



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327768

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2095038-34.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Rodrigues da Silva

Agravado: Luiz Fernando Santo Nicola

Comarca: Capital

Voto nº 05.565

Vistos.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão proferida a fls. 211 dos autos de origem, nos seguintes termos:

“Vistos.

- 1. Defiro à exequente o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 827 do CPC, cite-se por carta para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.*
- 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, advertindo-se o executado quanto à redução da verba honorária pela metade caso realizado o pagamento no prazo de três dias (artigo 827, § único do CPC).*
- 3. Eventuais embargos serão oferecidos no prazo de 15 dias,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, observado o disposto nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 parágrafos do CPC).5.

Intime-se o(a) executado(a), do prazo de 15 dias para, querendo, EMBARGAR. Int.”

Inconformado, o agravante sustenta que opôs exceção de pré-executividade em que contesta a natureza executiva do documento, eis que se trata de mera pauta de reunião, tanto que o instrumento não foi assinado por duas testemunhas e alega ilegitimidade passiva, por não ter assumido qualquer obrigação pecuniária perante o exequente, mas apenas que existiram meras tratativas entre ex-sócios, inclusive com obrigações recíprocas não cumpridas pelo exequente.

Aponta vícios na condução do processo, como a ausência de análise do juízo de admissibilidade, concessão indevida de justiça gratuita ao exequente e incompetência territorial do juízo de origem.

Alega que a inclusão de seu nome na ação causa prejuízos reputacionais e profissionais.

Dessa forma, requer a concessão da tutela recursal para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a incompetência do juízo de origem, além da revogação da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita concedida ao agravado e acolhimento da exceção de pré-executividade para que seja declarada a nulidade da execução fundada em título executivo que não preenche os requisitos do art. 784 do CPC.

Recurso tempestivo e recolhido o preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A prematuridade na interposição do recurso é evidente, uma vez que a decisão agravada não analisou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mas apenas deferiu a justiça gratuita ao exequente e determinou a citação do embargado.

Aliás, cumpre observar nos autos de origem que foi emitido ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, o que demonstra que a referida defesa do executado ainda está pendente de apreciação, inclusive inexistente decisão sobre a impugnação à gratuidade de justiça.

Nesse contexto, inexistente pronunciamento na origem sobre as questões ora suscitadas pelo agravante, não é admissível o presente recurso, sob pena de supressão de instância, nos moldes do art. 1.015 do CPC.

Dessa forma, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC, é inadmissível o recurso.

Por todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

Intimem-se e arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator